



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019125-36.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0019125-36.2024.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1441

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Insurgência defensiva contra decisão que determinou realização de exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão de regime. Pleito de dispensa de realização do exame com a concessão do regime semiaberto. Superveniência do respectivo exame, com parecer desfavorável, e indeferimento da progressão pelo juízo na origem, que corretamente considerou, por ora, a ausência do requisito subjetivo. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública do Estado** em favor de **WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA SILVA** contra a r. decisão de fls. 19/20, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que determinou, previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, a realização de exame criminológico.

Aduz a i. Defensoria Pública que a decisão padece de motivação idônea, porque o sentenciado possui bom comportamento carcerário e o longo de tempo de pena por cumprir ou a gravidade dos delitos praticados não são fundamentos justificáveis.

Pleiteia, em síntese, o afastamento da necessidade de realização do exame bem como a progressão ao regime semiaberto.

Mantida a decisão (fls. 32), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.41/48).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, fica prejudicado o pedido de dispensa do exame criminológico pois, em consulta atualizada aos autos na origem, esta relatoria constatou que o respectivo exame já foi realizado, tendo o sentenciado obtido parecer **desfavorável** da Comissão Técnica, motivo pelo qual o d. Juízo corretamente indeferiu a progressão de regime pleiteada.

Dito isso, o agravante cumpre pena total de 26 anos, 4 meses e 24 dias, pela prática de crimes tipificados nos artigos 213, 157, 155 e 331, todos do Código Penal, com término previsto para 29.01.2045, (cf. Boletim informativo de fls. 9).

Do estudo realizado, depreende-se do relatório psicológico (fls. 786 na origem) que " (...) a ausência de vinculação afetiva e contato familiar é fator prejudicial, tendo em vista a importância de uma rede de apoio, em adição a instituições que podem prover suporte em momentos de necessidade para a retomada ao convívio social .

Ainda, a Comissão Técnica concluiu que " (...) Em relação ao delito, assume os fatos justificando-se pelo uso de substâncias ilícitas. O vínculo familiar fragilizado recebe cartas dos familiares e visita da genitora e da irmã, conforme pesquisa no sistema GPU (Gestão Prisional

Única) constam registros esporádicos de visitas familiares, sendo o último no mês de setembro/2024. Elabora plano para o futuro, objetivando o retorno a vida social através do trabalho e da religião, porém são enfraquecidos por não possuir rede de apoio atuante. **O sentenciado já foi beneficiado com progressões de regime e reagiu negativamente. Sendo assim, considerando inoportuno para progressão para o Regime Semiaberto.**

Desta forma, conforme observado, seria prematura a concessão da benesse almejada nesse momento, sendo mais razoável a permanência do agravante por mais tempo no regime atual, para melhor assimilação da terapêutica penal aplicada, eis que não restou demonstrados senso de autodisciplina e de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime em questão.

Não destoia de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

“EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – Ausência de requisito subjetivo – **Existência de exame criminológico atestando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado** – Recurso improvido.” (Agravado em Execução n. 9000096-76.2016.8.26.0590, 11ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 19.04.2017, g.n)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.** Reeducando que praticou crimes graves e com considerável pena por cumprir. **Lauda psicológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014383-65.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/01/2025. g.n).

Dessa forma, diante do exame criminológico desfavorável, o agravante William Batista de Oliveira Silva não atende, por ora, o requisito subjetivo para obtenção da progressão ao regime semiaberto, como corretamente considerou o juízo de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR